



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034042-59.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALLISON VITOR FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034042-59.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Wallison Vitor Ferreira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.725.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Wallison Vitor Ferreira moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário após sofrer lesão do tendão extensor do dedo indicador esquerdo em acidente de trabalho. A sentença julgou improcedente o pedido, e o autor apelou alegando cerceamento de defesa e a presença dos requisitos para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de resposta formal aos quesitos complementares pelo perito judicial e (ii) se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário, especialmente a incapacidade laborativa.

III. Razões de Decidir

3. O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor, não havendo alterações objetivas que comprovem a incapacidade no momento do exame.

4. A legislação acidentária exige a comprovação de redução da capacidade laborativa para concessão do benefício, o que não foi demonstrado nos autos. A ausência de resposta formal aos quesitos não configurou cerceamento de defesa, pois as questões foram abordadas no laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa comprovada impede a concessão do benefício acidentário. 2. A não resposta formal aos quesitos não configura cerceamento de defesa se não houver prejuízo ao segurado.

A r. sentença de fls. 98/100, cujo relatório é adotado,

julgou improcedente ação promovida por Wallison Vitor Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Primeiramente alega cerceamento de defesa, posto que os quesitos complementares por ele formulados não foram respondidos pelo perito judicial. No mais, em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido aos 27 de outubro de 2021, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 26/27), que concedeu ao autor (trabalhador agropecuário) auxílio-doença previdenciário (fls. 34).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto constatou que o segurado, em razão do acidente típico, sofreu lesão do tendão extensor do dedo indicador esquerdo.

O nexo causal foi estabelecido pela perícia médica e foi reconhecido por sua empregadora ao emitir a CAT de fls. 26/27.

No entanto, ao final, o perito judicial afastou a

existência de incapacidade laborativa do apelante.

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório: - *“Seu exame físico pericial não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento, relacionadas ao dedo indicador esquerdo do Autor. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios ou limitações articulares. **Não há incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento**”* (fls. 50, destaquei).

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade de seu exame clínico (fls. 46).

Ademais, conforme se vê dos documentos carreados ao feito, desde sua alta médica administrativa não se tem notícia de sua submissão a eventuais tratamentos fisioterápicos ou medicamentosos com relação aos fatos narrados na inicial.

Também não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de seu mister (trabalhador agropecuário) houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, de se pontuar que os quesitos constantes a fls. 68/69 e 94/95 se encontram respondidos no bojo do laudo. Logo, a não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de uma resposta formal pelo perito judicial não representa qualquer cerceamento de defesa, ante a ausência de prejuízo ao segurado.

Afinal: - *pás de nulité sans grief*.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o recorrente, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)